



EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2014 CAS

(Dos Deputados ARLETE SAMPAIO e CHICO VIGILANTE)

Ao Projeto de Lei 1851/2014, que dispõe sobre a criação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao inciso III do art. 3º do PL 1851/2014 a seguinte redação:

Art. 3º (...)

(...)

III – Técnico Socioeducativo: certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro em conselho de classe

JUSTIFICAÇÃO

Um dos requisitos de ingresso exigido nos cargos de Técnico em Assistência Social e de Atendente de Reintegração Social é o certificado de conclusão de ensino médio. Entretanto, o Poder Executivo, por meio do PL 1851/2014, modifica apenas os requisitos de investidura para o cargo de Atendente de Reintegração Social (terceiro grau), alterando a nomenclatura do cargo para Atendente



Socioeducativo. Aos Técnicos em Assistência Social está sendo proposta apenas a mudança de nomenclatura para Técnico Socioeducativo; todavia, ambos os cargos desenvolvem as mesmas atribuições e atividades na execução das políticas públicas SINASE e SUAS, nas unidades de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e nos serviços de alta complexidade de acolhimento institucional da Secretaria da Mulher. Diante do exposto, entende-se ser necessário tratamento isonômico a ambos os cargos.

Sala de Sessões em


Deputada **ARLETE SAMPAIO**


Deputado **CHICO VIGILANTE**